

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa da Câmara Municipal, o projeto epigrafado que “Acrescenta o Art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Alvinópolis para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

Acrescenta o Art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Alvinópolis para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alvinópolis, nos termos do inciso I do Art. 38 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à referida Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica inserido o Art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Alvinópolis, com a seguinte redação:

“Art. 107-A - As emendas individuais de vereadores ao projeto da lei orçamentária anual, respeitadas os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - A obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo efetivar-se-á conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar a que se refere no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que

atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica na execução da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

- I. até o dia 30 de abril do ano de vigência da lei orçamentária em execução, o Poder Executivo, quando considerar inviável a execução da emenda individual, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, devendo propor o remanejamento nos termos previstos na lei orçamentária.*
- II. Não sendo possível o remanejamento em razão de impossibilidade de adequação orçamentária, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei ao Legislativo, que viabilize a execução da emenda individual, podendo para tal fim utilizar os recursos previstos nos arts. 40, 41 incisos I e II, 42 e 43 da lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.*

§ 7º - Não constitui causa para impedimento técnico:

- I. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no inc. II do § 6º deste artigo.*
- II. o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução.*

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”

§ 9º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 20 dezembro de 2021.

.....
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**
.....
.....

